

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Leo de Brito)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar que as audiências sejam gravadas pelas partes independentemente de autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para autorizar que as audiências sejam gravadas pelas partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 2º O art. 405 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 405.....

.....
§ 3º A gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca transpor para o Código de Processo Penal um importante dispositivo constante do novo Código de Processo Civil, que autoriza as partes a gravarem as audiências independentemente de autorização judicial.

O objetivo é claro: garantir a publicidade desses atos processuais, pois a garantia do devido processo legal apenas se mostra efetiva se as partes e a sociedade como um todo puderem exercer algum controle sobre o andamento do processo.

Não é por outra razão que a publicidade é considerada uma garantia de segundo grau, pois é uma garantia necessária para que outras garantias (ampla defesa, contraditório, devido processo legal) sejam asseguradas.

O direito das partes de gravar a audiência, aliás, deveria ser garantido independentemente de previsão legal, tendo em vista que a publicidade é a regra de todos os atos processuais. Todavia, tendo em vista que há relatos de juízes impedindo que advogados realizem a gravação das audiências, mostra-se prudente inserir expressamente essa previsão no texto da lei.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2017.

Deputado LEO DE BRITO